

UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

Edital

NOTIFICAÇÃO – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Maria Luísa Nunes Marques, Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística
da Câmara Municipal de Tábua:
Torna público e faz saber que, se encontra no Balcão Único, desta Câmara Municipal o Auto
de Vistoria relativo à vistoria realizada nos termos do artigo 90º e seguintes do Decreto - Lei
número quinhentos e cinquenta e cinco barra noventa e nove de dezasseis de dezembro,
na sua atual redação, a uma edificação situada no lugar de Praceta João da Rola, nº 10,
freguesia de Póvoa de Midões e concelho de Tábua, ficando por esta forma notificados
todos os proprietários, interessados e demais desconhecidos, de que poderão, por escrito,
no prazo de dez dias, pronunciar-se sobre o que lhes oferecer, nos termos dos artigos 121º
e 122º do Código do Procedimento Administrativo
O processo poderá ser consultado no Balcão Único da Câmara Municipal de Tábua, durante
as horas normais de expediente (das 9h00 às 16h00)
Paços do Município de Tábua, 18 de novembro de 2025.

A Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística, com competência delegada,

Maria Luísa Nunes Marques Translation (Eng.ª Civil)





AUTO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

(Artigo 90.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 dezembro, na sua redação atual, RJUE)

Processo de Vistoria: n.º 2025/500.10.301/6

Data: 26/09/2025

Hora: 10H

Local: Praceta João da Rola, n.º 10 - Póvoa de Midões - Tábua

Reclamante: Nelson Ribeiro

Proprietário (s):

Despacho: Senhora Vereadora, Susana Margarida Macedo Mendes de 04/09/2025

Comissão de Vistorias:

Paula Alexandra Rodrigues Andrade Brito Almeida (Eng.ª Civil)

José Manuel Pinto Fonseca (Arquiteto)

Bruno Filipe Gameiro Simões (Fiscal)

- 1- Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria, foi possível verificar por parte dos peritos, o seguinte:
- a) Descrição da Obra
- Verifica-se a existência de uma construção parcialmente em ruína;
- Cobertura inexistente:
- Escadas de alvenaria de pedra parcialmente em ruína;
- Parede exterior revestida a vegetação no seu topo, debilitação das paredes interiores contíguas às edificações vizinhas;
- O interior da construção encontra-se preenchido com um amontoado de escombros de telhas partidas, madeiras e vegetação, altamente combustíveis;
- Caixilharias dos vãos da janela e porta em péssimo estado de conservação.



Fotografias











b) Obras preconizadas

Face à situação que se relatou na alínea anterior e de modo a garantir as condições mínimas de segurança, impõe-se uma intervenção no sentido de corrigir as anomalias detetadas pela não conservação da construção.

Propõe-se:

Face á envolvente com os edifícios contíguos, propõe-se a demolição total da edificação, e a impermeabilização das paredes meeiras através do rejuntamento da alvenaria de pedra, de modo a garantir a integridade da estrutura.

c) Prazo

Estima-se o prazo de 60 dias para a execução das obras preconizadas na alínea anterior;

d) Competência pela execução das obras

Compete aos proprietários a realização das obras e medidas necessárias para suprimir as deficiências assinaladas.

Dispõe também o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 66/2019, de 21 de maio, (RJUE), que quando o proprietário não iniciar as obras que lhe são determinadas nos termos do artigo 89.º ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a câmara municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, aplicando-se à execução coerciva das obras o disposto nos artigos 107.º e 108.º e 108.º-B do RJUE.

e) Instrução do processo

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 89.º do RJUE, aquando da notificação das obras a realizar devem ser indicados os elementos instrutórios necessários, bem como o prazo em que os mesmos devem ser submetidos.

Em face das obras preconizadas e de acordo com a alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), na sua redação atual, as obras previstas, salvo melhor opinião, estão isentas de controlo prévio.



2. Conclusão

Face ao que se assinala no ponto anterior, o parecer conclusivo da comissão de vistorias é:

O edifício encontra-se em estado de abandono e ruína, não reunindo condições mínimas de utilização para os fins para o qual foi construído, assim como a segurança de pessoas e bens, pondo em perigo as construções existentes nas imediações no que respeita ao risco de incêndio e saúde pública;

Existe risco de queda localizada da alvenaria de pedra, pelo que será necessário executar as obras preconizadas na alínea b), no prazo estipulado na alínea c), do ponto anterior.

Nada mais havendo a registar, foi lavrado o presente auto que vai ser assinado por todos os peritos que estiveram presentes na vistoria.

OS PERITOS

Alexandra Brito Almeida

Paula Alexandra Rodrigues Andrade Brito Almeida

(Eng.ª Civil)

José Manuel Pinto Fonseca

(Arquiteto)

Bruno Flipe Cameiro Simões

(Fiscal)